

**LEI 4.630, DE 02 DE JANEIRO DE 1985.**

**Reestrutura a Secretaria de Planejamento, dispõe sobre a Coordenação do Meio Ambiente e sobre o Conselho Estadual de Proteção Ambiental - CEPRAM, cria, transforma e extingue Cargos de Provisão em Comissão e funções gratificadas e dá outras providências.**

**Art. 8º - A Coordenação do Meio Ambiente, órgão fiscalizador e executor de proteção ambiental no Estado de Alagoas, criada pela Lei nº 3.543, de 30 de dezembro de 1975, passa a integrar a estrutura básica da Secretaria de Saneamento e Energia, compondo o Gabinete do Secretário como Unidade Especial de Assessoramento.<sup>1</sup>**

**Art. 9º - Ficam mantidas as competências estabelecidas no art. 9º da Lei nº 3.989, de 13 de dezembro de 1978 e demais atribuições da Coordenação do Meio Ambiente, previstas na Lei citada e nas Leis nºs 3.859, de 03 de maio de 1978, e 4.090, de 05 de dezembro de 1979.<sup>2</sup>**

**Art. 10 – A Coordenação do Meio Ambiente compreende os seguintes órgãos:**

**I – Coordenação Geral;**

**II – Coordenação Técnica;**

**III – Coordenação de Acompanhamento Administrativo e Financeiro.<sup>3</sup>**

**Parágrafo único – O detalhamento de organização prevista neste artigo e a competência dos órgãos componentes, serão estabelecidos em Decreto do Poder Executivo a ser baixado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de data de publicação desta Lei.<sup>4</sup>**

**Art. 12 – O Poder Executivo adotará as medidas cabíveis no sentido de que não sofram solução de continuidade os serviços afetos à Coordenação do Meio Ambiente, promovendo a esse fim, a cessão de pessoal técnico e administrativo necessário, dentre os servidores de Administração Centralizada e Descentralizada e de**

Fundações mantidas pelo Poder Público e demais providências que reputar convenientes.

**Art. 13** – O art. 2º, o “caput” do art. 3º e o art. 5º, todos da Lei nº 3.989, de 13 de dezembro de 1978, passam a vigor com as redações seguintes:

**“Art. 2º - Compõem o Conselho Estadual de Proteção Ambiental – CEPRAM:**<sup>5</sup>

- I - O Governador do Estado;**
- II - O Secretário de Saneamento e Energia;**
- III - O Secretário de Saúde e Serviço Social;**
- IV - O Secretário da Indústria e do Comércio;**
- V - O Secretário de Planejamento;**
- VI - O Secretário de Agricultura;**
- VII - O Secretário de Transportes, Obras e Recursos Naturais;**
- VIII - O Coordenador Geral da Comissão de Defesa Civil;**
- IX - O Coordenador do Pólo Cloroquímico de Alagoas;**
- X - O Prefeito da Capital;**
- XI - O Reitor da Universidade Federal de Alagoas;**
- XII - O Delegado do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal;**<sup>6</sup>
- XIII - O Presidente da Federação das Indústrias do Estado de Alagoas;**
- XIV - O Presidente da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado de Alagoas;**
- XV - O Presidente da Federação do Comércio do Estado de Alagoas;**
- XVI - O Presidente da Federação dos Pescadores do Estado de Alagoas;**
- XVII - O Presidente da Sociedade de Medicina de Alagoas;**
- XVIII - O Presidente da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária – Secção de Alagoas;**
- XIX - O Presidente da Sociedade dos Engenheiros Agrônomos de Alagoas;**
- XX - O Presidente do Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de Alagoas;**
- XXI - O Presidente do Sindicato dos Produtores de Açúcar e Alcool do Estado de Alagoas.**

§ 1º - O Conselho Estadual de Proteção Ambiental será presidido pelo Governador do Estado e secretariado pela Secretaria de Saneamento e Energia, com o apoio técnico e administrativo da Coordenação do Meio Ambiente.

§ 2º - O Secretário do Conselho substituirá o Presidente em suas faltas e eventuais impedimentos.

Art. 3º - O Conselho Estadual de Proteção Ambiental, reunir-se-á ordinariamente 01 (uma) vez por mês, e extraordinariamente, por convocação de seu Presidente ou do secretário de Saneamento e Energia.<sup>7</sup>

Art. 5º - O Conselho Estadual de Proteção Ambiental, reunir-se-á com o quorum mínimo de 11 (onze) membros, e suas decisões serão tomadas por maioria simples.<sup>8</sup>

---

<sup>1</sup> Vide a Lei nº 4.894 de 30.04.87, que vinculou a Coordenação do Meio Ambiente à Secretaria do Planejamento.

Vide a Lei nº 4.986 de 16.05.88, que criou o Instituto do Meio Ambiente e o Vinculou à Secretaria de Planejamento.

<sup>2</sup> Vide o § 2º do art. 17 da Lei nº 4.986/88, que criou o Instituto do Meio Ambiente e passou a competência da Coordenação do Meio Ambiente para o referido instituto.

<sup>3</sup> A estrutura básica do Instituto do Meio Ambiente foi definida pelo art. 5º da Lei nº 4.986 de 15.05.88.

<sup>4</sup> A competência dos diversos órgãos integrantes do Instituto do Meio Ambiente encontra-se definida no Decreto nº 33.410, de 28.03.89.

<sup>5</sup> Vide as Leis nºs 4.794/86 e 5.302 de 15.12.90, que alteraram a composição do Conselho Estadual de Proteção Ambiental.

<sup>6</sup> Vide Lei Federal nº 7.732 de 14.02.89, que extinguiu o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal e transferiu suas atribuições para a Secretaria Especial do Meio Ambiente.

Vide a Lei Federal nº 7.735 de 22.02.89, que extinguiu a SEMA – Secretaria Especial do Meio Ambiente, transferido suas atribuições para o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Natural Renováveis, criado pela Lei Federal nº 7.735/89.

<sup>7</sup> Vide o art. 21 da Lei nº 4.986, de 16.05.88, que definiu a Secretaria de Planejamento, como Secretaria Executiva do CEPRAM.

<sup>8</sup> O “quorum” mínimo passou a ser de 13 membros, segundo a Lei nº 5.302 de 19.12.91.

(D.O. 03.01.85)